SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Núcleo de Itaguaí

1985-2009

Telefone: 2688-2970
Email: sepeitaguai@terra.com.br
Sede: Rua: Raul Rangel, 121 – Sala 102 – Centro/Itaguaí

Plano de Carreira

SEÇÃO I -DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Passará a ter a seguinte redação: Fica constituído o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itaguaí, organizado em duas carreiras, a saber:
I – Magistério
II – Funcionários Administrativos de Apoio a Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

SEÇÃO II - DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Artigo 2º - O Grupo Magistério é constituído de servidores de provimento efetivo nomeados para os cargos de uma seguinte carreiras:
I – Professor DE-1;
II - Professor DE-2
III - Professor DE-3;
IV - Professor DE-4
V - Especialista de Educação, Orientador Educacional e Supervisor Educacional.
§ 1º - Integram a categoria de Professor DE-1, servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e estáveis pela Constituição Federal e nomeados para o cargo de Professor DE-1, com habilitação específica de Formação de Professores (antigo normal), que exerçam suas atividades profissionais especificamente de Educação Infantil à 4ª série do Ensino Fundamental e Educação Especial.
§ 2º - Integram a Categoria de Professor DE-2, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis pela Constituição Federal nomeados para o cargo de Professor DE-2, com habilitação específica de Formação de Professor, acrescida de Estudos Adicionais, que exerçam suas atividades profissionais especificamente na Educação Infantil, no Ensino Fundamental até a 6ª série do Ensino Fundamental;
§ 3º - Integram a Categoria de Professor DE-3, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis pela Constituição Federal e nomeados para o cargo de Professor DE-3, com habilitação específica de curso de Licenciatura Curta e exerçam suas atividades profissionais especificamente de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental;
§ 4º - Integram a Categoria de Professor DE-4, os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos e os estáveis pela Constituição Federal e nomeados para o Cargo de Professor DE-4, com habilitação específica Curso de Licenciatura plena (Curso Superior) e exerçam suas atividades profissionais especificamente de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.
§ 5º - Integram a categoria de Especialista de Educação, de Orientador Educacional e Supervisor Educacional, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis pela Constituição Federal e nomeado para o cargo de Especialista de Educação, de Orientador Educacional, ou de Supervisor Educacional com habilitação específica de Licenciatura Plena (Curso de Pedagogia: Administração Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Educacional) responsáveis pela

coordenação do processo de organização consideradas funções diretivas, avaliação do currículo escolar e pelas diretrizes político-pedagógicas e político-filosóficas da Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Médio.

SEÇÃO III
DAS CARREIRAS DOS FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Artigo 3º - O grupo de Funcionários Administrativos e de Apoio a Educação, Cultura, Esporte e Lazer são os servidores de provimento efetivo que exerçam atividades pertinentes ao apoio e administrativo em órgãos da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer escalonados em dois sub-grupos A e B e abrange as seguintes carreiras:

Sub-Grupo A
I – Auxiliar de Serviços Escolares;
II – Merendeira;
III - Professor de Corte e Costura;
IV – Almoxarife;
V – Mecanógrafo;
VI – Inspetor de Alunos;
VII – Bibliotecário Auxiliar;
VIII – Agente Administrativo Escolar
IX – Digitador de Computador
X - Auxiliar de Creche
Sub-Grupo B –
I - Psicólogo
II - Fonoaudiólogo
III - Nutricionista
IV - Biblioteconomista
V - Economista Doméstico
§ 1º - Integram as atividades profissionais de nível de 1º segmento do grau (atual ensino fundamental), Auxiliar de Serviços Escolares.
§ 2º - Integram as atividades profissionais de nível de 1º segmento do 1º grau (atual ensino fundamental) especializado: Merendeira e Professor de Corte e Costura.
§ 3º - Integram as atividades profissionais de nível de 1º grau completo: Almoxarife, Inspetor de Alunos e Auxiliar de Creche.
§ 4º - Integram as atividades profissionais de nível de 1º grau (atual ensino fundamental) especializado: Mecanógrafo.
§ 5º - Integram as atividades profissionais de nível de 2º grau (atual ensino médio): Agente Administrativo Escolar, Bibliotecário Auxiliar.
§ 6º - Integram as atividades profissionais de nível de 2º grau (ensino médio) especializado (curso específico): Digitador de Computador;
§ 7º - Integram as atividades profissionais do sub-grupo B os ocupantes de cargos com habilitação em nível superior Psicólogo, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Biblioteconomista, Economista Doméstico.

SEÇÃO IV
DOS QUADROS DAS CARREIRAS E
DA FORMA DE INGRESSO

Artigo 4º - As carreiras dos Profissionais de Educação Cultura ficam estruturadas em dois quadros a saber:
I – Quadro Permanente - integrados por cargos de provimento efetivo cujos ocupantes atendam ao nível de escolaridade exigido, e que antes deste plano tenham recebido investidura ou enquadramento.
Artigo 5º - O ingresso em qualquer das carreiras previstas nesta Lei será exclusivamente através de concurso público de provas ou de provas e títulos, posicionando-se o servidor no nível inicial.
Artigo 6º - A nomeação em caráter efetivo, restringir-se-á ao número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente, à ordem de classificação e será feita para a respectiva classe ou série de classe em que se deu a aprovação no concurso.

SEÇÃO V - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 7º - O sistema de progressão por antigüidade do pessoal de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer – sub-grupo A e sub-grupo B – será escalonado em nível, guardando entre si percentual de cumulativo de 6% (seis por cento), de acordo com o ANEXO I.
Parágrafo Único – O pessoal de apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer aposentado até a data desta Lei será enquadrado automaticamente no último nível do cargo que ocupava antes da aposentadoria.
Artigo 8º - O sistema de progressão por antigüidade para as carreiras do Magistério obedecerá aos critérios de antigüidade e formação (formação exclusivo do magistério).
§ 1º - A progressão por antigüidade do pessoal do Magistério, será escalonado em níveis, guardando entre os níveis percentual de 6% (seis por cento) cumulativos, e obedecerá ao disposto do ANEXO II.
§ 2º - A progressão por formação (exclusivo do Magistério) previsto na Constituição Federal art. 206, inciso V, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - n.º 9394, art. 67, inciso IV e na Lei Orgânica Municipal art. 235, inciso I e II, será a mudança de classes de acordo com a sua formação e escalonadas em níveis correspondentes guardando entre si o percentual de 6% (seis por cento) cumulativos de acordo com o ANEXO III do quadro permanente e do quadro suplementar, observado os seguintes critérios:
I - Classe A - habilitação específica em curso de Formação de Professor (antigo normal);
II - Classe B - habilitação específica em curso de Estudos Adicionais;
III - Classe C - habilitação específica em curso de Licenciatura Curta;
IV - Classe D - habilitação específica em curso de Licenciatura Plena;
§ 3º - A progressão por formação exclusivo do magistério far-se-á sem prejuízo da função ou área de atuação de seus destinatários;
§ 4º - Os títulos para progressão por formação, na forma deste artigo, são adquiridos em cursos de graduação (licenciatura plena), relacionados ao ensino e/ou à educação.
§ 5º - Os membros do Magistério somente poderão requerer nova progressão por formação observado o interstício de três anos de progressão anterior.
§ 6º - Os títulos para concessão de adicional de qualificação são os adquiridos em curso de especialização, pós-graduação, Mestrado e Doutorado.
Artigo 9º - A progressão por formação que trata esta Lei é a passagem de uma classe para outra classe e não transposição de cargo ou categoria Funcional.
Parágrafo Único: A mudança ou transposição de Cargo ou Categoria Funcional só ocorrerá através de Concurso Público externo de provas e ou de provas e títulos, atendida a formação compatível com a função a ser exercida.

SEÇÃO VI - DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Artigo 10 – A remuneração e os proventos do servidor constituir-se-ão de:
I – vencimento base – observada sua classificação (antiguidade e formação) magistério (antiguidade para os demais Profissionais na Educação, Cultura, Esporte e Lazer)
II – Adicional de tempo de serviço - (quinquênio) o adicional será de 10%; sobre o vencimento base até o limite de 07 (sete) quinquênios

III – Adicional de difícil acesso:

- Magistério - 10% (dez por cento) do nível inicial
- Funcionários Administrativos de Apoio à Educação e Cultura - 10% (dez por cento) do nível inicial - N1 de carreira.

IV - Gratificação de Regência de Turma - 20% (vinte por cento) do nível inicial da carreira.
V – Adicional de Qualificação para os integrantes do Magistério e dos profissionais integrantes do Sub-Grupo B: 8% (oito por cento) para os que comprovarem o curso de pós-graduação Latu Sensu; 16% (dezesseis por cento) para Strito Sensu; 20% (vinte por cento) para Mestrado, e 24% (vinte e quatro por cento) para Doutorado.

Parágrafo Único: Percentual não cumulativo, previsto como Adicional de Qualificação para o exercício do cargo, obtido através de cursos afins à função exercida e ministrados por órgãos legalmente reconhecidos pelo Ministério de Educação e Desportos.
Inciso VI – Gratificação para integrantes do Sub-grupo A: 10% (dez por cento) para os que comprovarem curso de Nível Técnico ou formação de professores; 20% (vinte por cento) para os que comprovarem Curso Universitário, não podendo ser estas gratificações serem cumulativas.
Artigo 11 – O direito a progressão por formação é automático (exclusivo) do magistério, e sua concessão será garantida desde que requerida no mês de março (1º semestre) ou no mês de agosto (2º semestre), período em que a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, deverá pronunciar-se quanto ao seu deferimento ou indeferimento, observando as disposições do art. 8º, § 5º.
Parágrafo único – O servidor fará juz a progressão por formação, após o cumprimento do estágio probatório.

SEÇÃO VII -HIPÓTESES DE REENQUADRAMENTO

Artigo 12 – Na passagem do servidor, por concurso público, de uma categoria funcional para outra que guarde afinidades com a anteriormente ocupada, será computado o tempo do serviço público, para todos os efeitos legais.
Artigo 13 – Na passagem do servidor, por concurso público, de uma categoria funcional para outra, sem que haja afinidades entre elas, o servidor será reenquadrado no nível do novo cargo, de acordo com os seguintes critérios:
I – se o enquadramento provocar retrocesso de nível será garantido ao servidor seu reenquadramento no mesmo nível do outro cargo, em relação ao que ocupava no cargo anterior;
II – se o reenquadramento provocar a permanência em nível idêntico ao do cargo anterior, o servidor será reenquadrado no nível imediatamente superior ao novo cargo em relação ao que ocupava no nível anterior;
Parágrafo Único – Não terá direito à aposentadoria especial o servidor que tenha passado de uma categoria funcional que não faça jus a este regime de aposentadoria para o Magistério; ou vice-versa.

SEÇÃO VIII - DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 14 – O regime de trabalho do pessoal do grupo Magistério será de:
I – Professor DE-1 – regente de classe da Educação Infantil à 4ª série do Ensino Fundamental e Educação Especial – vinte e cinco horas semanais, sendo vinte horas em regência de turma e cinco horas em atividades complementares na U.E. ou em curso de aperfeiçoamento ligado ao ensino.
II – Professor DE-2 - regente de classe na Educação Infantil e 1º segmento do Ensino Fundamental - vinte e cinco horas semanais, sendo vinte horas em regência de turma e cinco horas em atividades complementares na U.E. ou em curso de aperfeiçoamento ligado ao ensino, quando em 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental - dezesseis horas/aula, sendo 12 horas/aula em regência de turma e quatro horas/aula em atividades complementares na U.E. ou em curso de aperfeiçoamento ligado ao ensino.
III – Professor DE-3 e Professor DE-4 - regente de classe na Educação Infantil e 1º segmento do Ensino Fundamental - vinte e cinco horas semanais, sendo vinte horas em regência de turma e cinco horas em atividades complementares na U.E. ou em curso de aperfeiçoamento ligado ao ensino, quando em 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental - dezesseis horas/aula, sendo 12 horas/aula em regência de turma e quatro horas/aula em atividades complementares.
IV – Especialista de Educação - vinte horas semanais
V – Professor extra-classe - trinta horas semanais

VI - Diretor, Diretor Adjunto, Secretário Escolar – quarenta horas semanais.

Artigo 15 – Fica instituído o regime especial de até quarenta horas semanais de trabalho para os ocupantes do Magistério.
§ 1º - A adoção do regime a que se refere este artigo, dependerá de efetiva necessidade da Administração à qual se somará manifestação de interesse do servidor;
§ 2º - A permanência do professor no regime especial de trabalho dependerá da necessidade da Administração e da opção do servidor;
§ 3º - Pelo aditamento à carga horária de trabalho o professor perceberá gratificação de encargos especiais, proporcional ao acréscimo, até o limite de 100% (cem por cento) de seu vencimento base para o professor DE-1 e até o limite de 100% (cem por cento) os professores DE-2, DE-3, DE-4, que lhe será pago juntamente com os vencimentos**.**
§ 4º - O professor incluído no regime especial do trabalho incorporará a seus proventos de aposentadoria 20% (vinte por cento) de gratificação a que fizer jus por uma atuação ininterrupta de 5 (cinco) anos letivos consecutivos ou 10 (dez) intercalados no horário acrescido até o limite de 100% (cem por cento) de seus vencimentos.
Artigo 16 – O regime de trabalho do pessoal de Funcionários Administrativos e de Apoio a Educação, Cultura, Esporte e Lazer será de 40 horas semanais para o Subgrupo A, exceto a carreira de Digitador de Computador que será de 30 horas semanais e de 24 horas para o Subgrupo B.

SEÇÃO IX - DOS VALORES DA REMUNERAÇÃO

Artigo 17 – Pelo exercício da função gratificado de Diretor, Diretor Adjunto, será atribuída uma gratificação de percentual progressivo, correspondente a classificação das Unidades Escolares.

SEÇÃO X - DA APOSENTADORIA

Artigo 18 – A aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com vencimentos integrais é assegurada aos Profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da seguinte maneira:
I – aos integrantes da categoria funcional do Magistério e Especialista de Educação, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e após 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo masculino;
II – aos integrantes da categoria de funcionários administrativos e de apoio à educação, após 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo feminino; após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino;
Parágrafo Único: Fica assegurado aos profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a aposentadoria proporcional por idade aos 60 (sessenta) anos de idade, sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos de idade sexo masculino e compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para ambos os sexos.
Artigo 19 – Os proventos da aposentadoria dos profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal e parágrafo 5 art. 24 da Lei Orgânica Municipal de Itaguaí.

SEÇÃO XI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 20 – A carreira do magistério é privativa dos Membros do Magistério Público
Parágrafo Único – Membros do Magistério são funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis, pertencentes à categorias de Professor e Especialista de Educação, aos quais incumbe funções do Magistério
Artigo 21 – São funções do Magistério as de docência ou de regência de turma, as diretivas e as de chefia (Dirigente Escolar, Orientador, Coordenador, Supervisor).
Artigo 22 – Funções de docência ou regência são aquelas relacionadas especificamente, com a prática de ensino.
Artigo 23 – Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientações e exercer controle de execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Artigo 24 – As funções de chefia são remuneradas e de caráter temporário, voltados para a direção e assessoramento superior e assistência intermediária do Órgão de

Estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
§ 1º - As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto da Unidade Escolar são privativos dos membros do Magistério.
§ 2º - É considerada função de chefia o Chefe de Expediente de Unidade Escolar - Suprimido
Artigo 25 – Fica expressamente proibido ceder funcionários e profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a outras Secretárias ou Órgãos diversos aos da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com ônus para esta Secretaria, devendo a Secretaria ou Órgão Receptor arcar com os vencimentos e demais vantagens do funcionário cedido.
Parágrafo Único - O presente artigo cumpre a exigência do Fundo de Manutenção e Valorização do Magistério, Lei 9424 de 24/12/96 Artigo 7º.
Artigo 26 – Fica assegurada aos Profissionais de Educação licença remunerada, sem perda dos direitos e vantagens, para fazer cursos de treinamento, atualização, extensão ou aperfeiçoamento, desde quye de interesse efetivo do exercício de sua função, dentro ou fora do Município, Estado ou País - (Suprimido)
Artigo 27 – Fica assegurada a eleição direta para a Direção das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino Público, de acordo com o art. 206, inciso VI da Constituição Federal e art. 235 item C da Lei Orgânica.
Parágrafo Único – A eleição direta dos Diretores será organizado e regulamentada em lei específica.
Artigo 28 – As carreiras relacionadas no art. 3º desta Lei não existentes no Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itaguaí, passam a partir da edição desta lei, a fazer parte integrante do seu quadro funcional.

SEÇÃO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 – Os efeitos financeiros dos novos vencimentos dos Profissionais de Educação e Cultura produzir-se-ão a partir de 1º de janeiro de 1998, quando da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.Artigo
30 – Fica estabelecido a partir da vigência desta Lei, a data base para correções salariais anualmente em 1º de maio, aplicando-se os mesmos dispositivos aos Cargos em Comissão ou Função de Confiança, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo por força de Lei Federal.
Parágrafo Único – Aplicam-se os dispositivos deste artigo aos servidores inativos.
Artigo 31 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Lei n. º 2424 de 24 de dezembro de 1996.
Parágrafo Único – (Suprimido) não existia na lei anterior por que foi suprimido?
Artigo 32 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estatuto dos Profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Passará ter a seguinte alteração: Fica instituídos, na forma da presente Lei, o Estatuto dos profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
§ 1º - Este Estatuto organiza os profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Itaguaí, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Itaguaí e a legislação complementar.
§ 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por Profissionais de Educação, Cultura Esporte e Lazer, o conjunto de servidores que, nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ocupam cargos ou funções relacionadas ao ensino e cultura.
Art. 2º - São categorias dos Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:
I. Pessoal de magistério;
II. Funcionários Administrativos e de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º - Entendem-se como pessoal de magistério todos os servidores que nas Unidades Escolares, e nos demais Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, exerçam cargos ou funções de docência ou regência de turma, as diretrizes e as de chefia ligadas ao ensino;
a) Funções de docência ou regência são aquelas relacionadas especificamente, com a prática de ensino em sala de aula;
b) Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle de execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógico e filosófico nos Órgãos do Sistema Municipal de Educação;
c) Funções de chefia são remuneradas e de caráter temporário, voltadas para direção e assessoramento superior e assistência intermediária de Órgão de estrutura da Secretaria de Educação e Cultura.
§ 2º - Entendem-se como Funcionário Administrativo de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer todos os servidores aprovados por concurso público de provas e provas de títulos que atuam nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Art. 3º - O Município de Itaguaí assegura aos Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:
I. Remuneração condigna e pontual;
II. Aprimoramento de qualificação;
III. Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
IV. Perspectiva de progressão horizontal na carreira, obedecida à qualificação crescente.
V. Incentivo à livre organização da categoria, como forma de valorização e participação;
VI. Outros direitos e vantagens compatíveis com seus cargos e suas funções;
VII. Paridade aos inativos.

TÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES - CAPÍTULO I.
DOS FUNDAMENTOS DO VALOR DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Artigo 4º - São fundamentos e manifestações do valor do Profissional da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:
I. Respeito às diferenças culturais e aos valores morais do meio social do educando;
II. O civismo, expresso na preocupação de formação de cidadãos consciente dos seus direitos e responsabilidades diante do Estado e da Sociedade;
III. A dedicação, traduzida no seu amor ao educando e na consciência da função social de sua profissão;
IV. A fé no poder da educação, como um dos instrumentos de transformação social;
V. O aperfeiçoamento profissional no sentido de proporcionar melhoria da qualidade de ensino;
VI. O trabalho, visando criar um ambiente fraterno de união na escola com a comunidade na qual está inserido.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 5º – São os seguintes os princípios e diretrizes do Profissional da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
I. os resultados da educação dependem essencialmente da formação, da competência, da produtividade, da dedicação, das qualidades humanas, profissionais e pedagógicas do Profissional da Educação, Cultura, Esporte e Lazer e das condições oferecidas para realização do trabalho destes e de suas relações como meio social do educando.
II. O exercício da docência e das atividades de supervisão educacional, orientação educacional e coordenação pedagógica exige, além de conhecimento profundo e da formação específica, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, também responsabilidades e pessoais coletivas para a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.
III. A efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer desfrute situação

econômica justa, compatível com o padrão intelectual que dele se exige e capazes de assegurar-lhe respeito público.

TÍTULO III - DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
CAPÍTULO I - DOS CARGOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal constitui-se:

I. Professor DE – 1- docente com habilitação específica de Formação de Professor, em nível médio, na modalidade normal, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis nomeados para este cargo para exercerem suas atividades, na Educação Infantil, no primeiro segmento do Ensino Fundamental e na Educação Especial.

II – Professor DE-2 - docente com habilitação específica de Formação de Professor , em nível médio, na modalidade normal, acrescido de Estudos Adicionais, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis nomeados para este cargo que exerçam suas atividades profissionais na Educação Infantil, Ensino Fundamental até a 6ª série.

III - Professor DE-3 - docente com habilitação específica de Curso de Licenciatura Curta, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis nomeados para este cargo, que exerçam suas atividades profissionais especificamente de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental;

IV – Professor DE-4 - docente com habilitação específica de Curso de Licenciatura Plena, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis segundo a Constituição Federal nomeados para este cargo, que exerçam suas atividades profissionais especificamente de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Médio.

V - Especialista de Educação, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, com habilitação específica do Curso de Licenciatura Plena (Pedagogia), aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e nomeados para este cargo, e sejam responsáveis pela coordenação do processo de organização, avaliação do currículo escolar e pelas diretrizes político-filosóficas (funções diretivas) da Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Médio.22324112/22324673

§ 1º - Compete aos Supervisores Educacionais o trabalho técnico-pedagógico orientar e supervisionar as Unidades Escolares, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer exercendo junto a elas uma permanente ação integradora e orientadora, não podendo estes exercer atividades de docência.

§ 2º - Compete ao Orientador Educacional, o trabalho técnico-pedagógico de assistir os alunos das Unidades Escolares, inclusive mediante aconselhamento profissional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade, não podendo estes exercer atividades de docência.

§ 3º - Compete aos Coordenadores Pedagógicos o trabalho de organizar e coordenar a elaboração dos planos educacionais a serem implantados e executados nas Unidades Escolares, vinculados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em estreitar cooperação como corpo docente e a equipe administrativo-pedagógica, não podendo estes exercer atividades de docência.

CAPÍTULO II - O PESSOAL ADMINISTRATIVO E DE APOIO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Art. 7º - O Grupo de Funcionários Administrativos e de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer é constituído de servidores de provimento efetivo e estáveis de acordo com a Constituição Federal que exerçam suas atividades pertinentes ao apoio administrativo e educacional em órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, escalonados em dois subgrupos: A e B.

Art. 8º - Os servidores que integram as carreiras do sub-grupo A, terão formação de nível elementar do Ensino Fundamental ao Ensino Médio Especializado, são eles:

I. Auxiliar de Serviços Escolares;
II. Merendeira;
III. Professor de Corte e Costura;
IV. Almoxarife
V. Mecanógrafo
VI. Inspetor de Aluno;
VII. Bibliotecário Auxiliar;

VIII. Agente Administrativo Escolar;
IX. Digitador de Computador
X. Auxiliar de Creche
§ 1º - Integram as carreiras de Auxiliar de Serviços Escolares, servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e estáveis que exerçam atividades de apoio à infra-estrutura escolar, particularmente as relacionadas com a limpeza e a conservação, com habilitação mínima de primeiro-segmento do Ensino Fundamental;
§ 2º - Integram a carreira de Merendeira os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e estáveis, com formação de nível elementar (primeiro segmento) do Ensino Fundamental, especializado, que exerçam atividades inerentes à: conservação das instalações e utensílios; armazenamento dos gêneros alimentícios e a confecção e distribuição da merenda escolar;
§ 3º - Integram a carreira de Professor de Corte e Costura os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e estáveis, com formação de nível elementar (primeiro segmento) do Ensino Fundamental, especializado que exerçam suas atividades inerentes à: confecção de moldes, manuseio com a máquina de costura, criação de modelos, restauração de roupas e costura em tecidos, couro, e outros afins . . .
§ 4º - Integram a carreira de Almoxarife os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível Fundamental completo (1º grau), que exerçam suas atividades no controle, recebimento, manutenção e distribuição de material;
§ 5º - Integram a carreira de Mecanógrafo os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível Fundamental completo com especialização, que exerçam suas atividades no controle, manutenção e manuseio dos equipamentos;
§ 6º - Integram a carreira de Inspetor de Alunos os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de Ensino Fundamental completo e que participem do processo educacional no controle das atividades rotineiras da Unidade Escolar, tais como: manutenção da disciplina; coordenação de turmas; recepção e encaminhamentos de visitantes sempre que necessário;
§ 7º - Integram a carreira de Bibliotecário Auxiliar, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de Ensino Médio completo e que participem do processo educacional, especialmente na organização, manutenção do acervo, no auxílio a estudos e pesquisas e o engajamento em atividades de conscientização da leitura;
§ 8º - Integram a carreira de Agente Administrativo Escolar, os atuais Auxiliares Administrativos Gerais e os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e estáveis, com formação de Ensino Médio completo, que exerçam atividades inerentes ao desenvolvimento da Infra-estrutura da Unidade Escolar e órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer particularmente nas atividades burocráticas e de secretaria.
§ 9º - Integram a carreira de Digitador de Computador, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de Ensino Médio completo e especializado, que exerçam atividades inerentes ao cargo que deverá digitar toda documentação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
§ 10º - Integram a carreira de Auxiliar de Creche, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de Ensino Fundamental completo que exerçam atividades inerentes ao cargo e que participem do processo educacional auxiliando as atividades rotineiras, relacionadas ao atendimento aos discentes da educação infantil.
Art. 9º - Os servidores do subgrupo B, que integram as carreiras de formação superior (Curso Superior - 3º Grau) são:
I – Psicólogo
II – Fonoaudiólogo
III – Nutricionista
IV – Economista Doméstico
V - Biblioteconomista
§ 1º - Integram a carreira de Psicólogo os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível superior que participem do processo educacional, especialmente na assistência, aconselhamento profissional em cooperação com os professores, orientadores e a família;
§ 2º - Integram a carreira de Fonoaudiólogo os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível superior que participem do processo educacional, especialmente na assistência ao educando com dificuldades de audição e prolação;

§ 3º - Integram a carreira de Nutricionista os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível superior que participem do processo de elaboração, análise e promoção de cardápio qualitativo que atende as necessidades do aluno.
§ 4º - Integram a carreira de Economista Doméstico os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível superior que exerçam suas atividades no planejamento e execução de programas e políticas de promoção social, educação alimentar, educação ambiental, alimentação do escolar e desenvolvimento integral de crianças.
§ 5º - Integram a carreira de Biblioteconomista os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível superior que exerçam suas atividades pautadas na atualização e enriquecimento do acervo da Biblioteca Pública Municipal, promover a recuperação e/ou restauração do acervo cultural da Biblioteca Pública Municipal, incentivar a criação de bibliotecas escolares, planejar a aquisição de livros através de compra por verba liberada pela Municipalidade e ou doações de livros.

TÍTULO IV - DO PROVIMENTO DE CARGOS - CAPÍTULO I - DA NOMEAÇÃO

Art. 10º – A primeira investidura dos Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer dependerá de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas de títulos, de acordo com as instruções que forem 0baixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
§ 1º - No ato da inscrição, o candidato declarará a que carreira pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação;
§ 2º - Das instruções para o concurso constarão, necessariamente:
I – exigência de nacionalidade brasileira ou naturalidade;
II – Limite mínimo de idade que será de 18 (dezoito) anos, completos ou a completar até a data da investidura;
III – o número de vagas a serem preenchidas, por carreira, atividade, área de estudo ou disciplina, quando for o caso;
IV – carga horária exigida para cada carreira;
V – prazo de validade do concurso, será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação, podendo ser ampliado segundo a Lei Orgânica Municipal;
VI – grau de instrução exigível, mediante a apresentação de comprovante oficial devidamente reconhecido.

CAPÍTULO II - DA PROMOÇÃO

Art. 11 – As promoções na carreira do magistério de uma classe para a outra e nos níveis correspondentes dar-se-á por uma progressão horizontal obedecida a qualificação crescente, estabelecida na Lei do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itaguaí.
Art. 12 - O sistema de progressão previsto no artigo anterior é exclusivo do Magistério e obedecerá aos critérios de Antigüidade e formação a partir do vencimento base.
§ 1º - A promoção dos profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer realizar-se-á para o Magistério por Antiguidade e Formação e aos Funcionários Administrativos de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer por Antiguidade de acordo com o cargo ocupado.
§ 2º - A progressão por antigüidade (experiência e permanência no cargo) de pessoal do Magistério guardará entre os níveis percentual de 6% (seis por cento) cumulativos, de acordo com o ANEXO II.
§ 3º - A progressão por formação prevista na Constituição Federal art. 206, inciso V, Lei de diretrizes e Bases da Educação - n. º 9394, art. 67, inciso IV e na Lei Orgânica Municipal art. 235, inciso I e II, será a mudança de classe de acordo com a formação (grau de instrução) e escalonadas em níveis correspondentes guardando entre si o percentual de 6% (seis por cento) cumulativos de acordo com o ANEXO III.
I - Classe A - habilitação específica em curso de Formação de Professor (Normal);
II - Classe B - habilitação específica em curso de Estudos Adicionais;
III - Classe C - habilitação específica em curso de Licenciatura Curta;
IV - Classe D - habilitação específica em curso de Licenciatura Plena;
§ 4º - A progressão por formação exclusiva do Magistério far-se-á sem prejuízo da função ou área de atuação de seus destinatários.
Art. 13 – O sistema de progressão por antiguidade dos Funcionários Administrativos e de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer a partir do vencimento base será

escalonado em níveis, guardando entre si percentual de 6% (seis por cento), cumulativos, de acordo com o ANEXO I.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 14 – A remuneração e os proventos dos servidores constituir-se-ão de Vencimento base observada sua classificação: magistério (antiguidade e formação) e antiguidade para os demais Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I. Adicional de tempo de serviço - (quinquênio) o adicional será de 10%; sobre o vencimento base até o limite de 07 (sete) quinquênios;

II. Adicional de difícil acesso - 10% (dez por cento) do nível inicial de cada classe para o magistério e 10% (dez por cento) do nível inicial de cada carreira dos funcionários administrativos e de apoio à Educação.

III. Gratificação para integrantes do Sub-grupo A: 10% para os que comprovarem Curso de Nível Técnico ou formação de professores, 20% para os que comprovarem Curso Universitário, não podendo ser cumulativos.

IV. Gratificação de regência de turma 20% (vinte por cento) do nível inicial - (N1) - da carreira.

V. Adicional de Qualificação para os integrantes do Grupo do Magistério e para os profissionais do sub-grupo B (nível superior): 8% (oito por cento) para os que comprovarem o curso de pós-graduação Lato Sensu; 16% (dezesseis por cento) para Strito Sensu; ***20% (vinte por cento) para Mestrado;** 24% (vinte e quatro por cento) para Doutorado.* foi extinto com a lei nova?

VI. **(Suprimido)**

Parágrafo único: Percentuais não cumulativos, previstos como Adicional de Qualificação para exercício do cargo obtido através de cursos afins à função exercida e ministrados por órgãos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Desporto.

CAPÍTULO IV - DA REMOÇÃO

Art. 15 – Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer são vinculados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e lotados nas Unidades Escolares e/ou na SMECEL.

Art. 16 – Atendida a conveniência do serviço, a juízo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Profissional da Educação, Cultura, Esporte e Lazer somente será removido:

I - no caso de extinção do curso, série, grau de ensino ou função em que atue no estabelecimento onde estava lotado, ou de fechamento do próprio estabelecimento;

II - mediante concurso de remoção, pelo critério de antiguidade na lotação;

III - por permuta;

IV - por excesso de quantitativo de servidores na unidade escolar

§ 1º - No caso do inciso I, II e IV, deste artigo, dar-se-á preferência para escolha de nova lotação por ordem de antiguidade, tendo como desempate, a proximidade da residência e a idade, nesta ordem;

§ 2º - A remoção por permuta se fará por requerimento de ambos os interessados, não podendo, todavia permutar os docentes que não estejam no efetivo exercício de regência de turma;

§ 3º - As remoções por concurso e permuta somente se realizarão entre o término do ano letivo e o início do ano letivo seguinte;

§ 4º - O concurso para remoção será aberto aos interessados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no mês de outubro.

§ 5º - A remoção anual de que trata o parágrafo anterior, será efetivada através de memorando, expedido em dezembro com validade no dia 1º de janeiro do ano letivo seguinte.

Art. 17 - Não caracteriza remoção a nomeação para cargo em Comissão a designação para função gratificada e a exoneração ou destituição desses cargos.

Art. 18 - A partir desta lei não mais ser realizarão concurso para os cargos de DE-2 e DE-3 e os cargos existentes serão extintos à medida que vagarem, em cumprimento a nova LDB n.º 9394/96; sendo as vagas preenchidas pelos DE-4, Supervisores educacionais e Orientadores através de Concurso Público.

Art. 19 - Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer só poderão ser removidos de um cargo para outro através de concurso público de provas ou de provas e

títulos.

CAPÍTULO V- DO AFASTAMENTO

Art. 20 – Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, afastados de sua lotação serão considerados em efetivo exercício apenas nos seguintes casos:

I. Licença para tratamento de saúde;
II. Licença à gestante;
III. Licença prêmio
IV. Prestação de prova para concurso público ou prova de curso regular, sendo este, até o limite de 03 (três) ausências por período de prova desde que apresente declaração emitida pelo Órgão ou Instituição devidamente assinada e carimbada pelo seu dirigente;
V. Júri e outros serviços obrigatórios por lei,
VI. Licença sindical - Lei Orgânica Municipal
VII. Para exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada, em solicitação integral da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ou outro Órgão da União, dos Estados, do Distrito ou Município.

Art. 21 - Fora dos casos previstos no artigo anterior e no Estatuto do Funcionalismo Municipal, o afastamento do servidor Profissional da Educação implicará a perda dos direitos e vantagens estabelecidos neste Estatuto.

Art. 22 – O regime de trabalho do pessoal do Grupo Magistério será de:

I – Professor DE-1 – regente de classe de Educação Infantil à 4ª série do Ensino Fundamental e Educação Especial, sendo 25 (vinte e cinco) horas semanais. Por que não é divido conforme o Plano?

II - Professor DE-2 – regente de classe de Educação Infantil à 4ª série do Ensino Fundamental e Educação Especial, sendo 25 (vinte e cinco) horas semanais; em regime de turmas de 5ª / 6ª série dezesseis horas aula sendo, doze horas/aula de regência de turma e quatro horas/aula em aperfeiçoamento ligado ao ensino.

III - Professor DE-3 e Professor DE-4 – regente de classe de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e Educação Médio - dezesseis horas/aula, sendo doze horas/aula de regência de turma e quatro horas/aula em atividades complementares na Unidade Escolar ou em cursos de aperfeiçoamento ligados ao ensino;

IV - Professor extra-classe - trinta horas semanais;

V - Especialistas de Educação, Orientador Educacional e Supervisor Educacional - 20 horas semanais;

V – Diretor, Diretor Adjunto e Secretário Escolar – 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 23 - Poderá ser instituído o regime especial de até quarenta horas semanais de trabalho para os ocupantes do Magistério.

§ 1º - A adoção do regime a que se refere este artigo, dependerá de efetiva necessidade da Administração à qual se somará manifestação de interesse do servidor;

§ 2º - A permanência do professor no regime especial de trabalho dependerá da necessidade da Administração e da opção do servidor;

§ 3º - Pelo aditamento à carga horária de trabalho o professor perceberá gratificação de encargos especiais, proporcional ao acréscimo, até o limite de 100% (cem por cento) de seu vencimento base para o professor DE-1 e até o limite de 100% (cem por cento) os professores DE-2, DE-3, DE-4, que lhe será pago no mês trabalhado.

§ 4º - O professor incluído no regime especial de trabalho incorporará aos seus proventos de aposentadoria 20% (vinte por cento) da gratificação a que fizer jus por uma atuação ininterrupta de cinco anos letivos consecutivos ou 10 intercalados no horário, acrescido até o limite de 100% (cem por cento) de seu vencimento.

Art. 24 – O regime de trabalho dos funcionários administrativos de apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, será de:

I - os integrantes do subgrupo A - quarenta horas semanais; exceto a carreira de Digitador de Computador - trinta horas semanais;

II - os integrantes do subgrupo B - vinte e quatro horas semanais

TÍTULO V – DOS DIREITOS E VANTAGENS - CAPÍTULO I - DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 25 – Além dos deveres gerais, pertinentes aos funcionários públicos, previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais dos profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o exemplo edificante e a participação nas atividades da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabendo-lhes:

I – preservas as finalidades da Educação Nacional, inspirados nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
II - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
III – obedecer aos preceitos éticos da educação;
IV – participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e planos da Unidade Escolar, órgão ou serviço em que tenha exercício;
V - participar, sempre que possível, das comemorações cívicas promovidas pela municipalidade ou pela Unidade Escolar em que se acha em exercício;
VI - participar de cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento promovidos pela Municipalidade ou pela Unidade Escolar em que se acha em exercício, em prol da qualidade de ensino, exceto no período de férias legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 26 – Além dos direitos comuns aos funcionários públicos previstos no respectivo Estatuto, constituem direitos especiais:
I - Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos oficiais ou reconhecidos.
§ 1º - (Suprimido)
II - exigir que não haja qualquer discriminação entre Profissionais da Educação em razão das atividades, áreas de estudo ou disciplinas que ministram;
III - dispor, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
IV - escolher, respeitados as diretrizes gerais das autoridades competentes, os métodos didáticos e aplicar processos de avaliação de aprendizagem, ressalvando o disposto no artigo 26, inciso II, deste estatuto.
V - participar no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos, ou comissões escolares;
VI - gozar obrigatoriamente de férias anuais;
§ 1º - Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer regentes de turma terão suas férias assim distribuídas: trinta dias consecutivos, a partir do término do ano letivo e 15 (quinze) dias consecutivos, entre os semestres letivos de um mesmo ano;
§ 2º - Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer não regentes de turma gozarão de trinta dias de férias anuais;
VII - concentrar num só local de exercício dois cargos de docente ou um de docente e outro de Diretor ou Orientador Educacional ou Supervisor Educacional, exercidos em decorrência de acumulação lícita; respeitando a compatibilidade de horário;
VIII - participar e associar-se em entidades representativa de sua categoria, nela reunir-se e prestar-lhe contribuições;
IX - aposentadoria especial de acordo com o disposto na Constituição Federal e no Plano de Cargos e Salários.
Art. 27 - A aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com vencimentos integrais é assegurada aos Profissionais da Educação e Cultura da seguinte maneira:
I – aos integrantes da categoria funcional do Magistério, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e após 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo masculino;
II – aos integrantes da categoria de Funcionários Administrativos e de Apoio à Educação e Cultura, após 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo feminino e após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino;
Parágrafo Único – Não terá direito à aposentadoria especial o servidor que tenha passado de uma categoria funcional que não faça jus a este regime de aposentadoria para o Magistério, ou vice-versa.

TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - CAPÍTULO ÚNICO

Art. 28 - As funções de diretor e de Diretor-Adjunto da Unidade Escolar são privativos dos membros do Magistério.
Art. 29 - Para preenchimento da função de Diretor e Diretor-Adjunto, será exigido no mínimo a experiência de dois anos em regência de turma.
Art. 30 - Fica assegurada a eleição direta para a Direção das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino Público que será regulamentada em lei específica.
Art. 31 – São consideradas funções de chefia no âmbito das unidades escolares: Diretor, Diretor Adjunto e Secretário Escolar.

Art. 32 – O número de alunos por classe deve estar garantido tendo em vista a qualidade do ensino, dentro dos seguintes parâmetros:
I - Educação Infantil: vinte alunos por turma
II - Ensino Fundamental a Classes Multisseriadas: vinte alunos por turma
b) 1ª Elementar, 1ª Complementar e 2ª série: vinte e cinco alunos por turma
c) 3ª e 4ª - Trinta e cinco alunos por turma
d) 5ª a 8ª: trinta e cinco alunos a quarenta alunos por turma
III - Ensino Médio: trinta e cinco alunos a quarenta alunos por turma
1º - Nos termos dos incisos anteriores poderão ser acrescentados 10% (dez por cento) no máximo, do número de alunos pré-estabelecidos somente para o Ensino Médio e em caso de excepcionalidade para o segundo segmento (5ª a 8ª) do Ensino Fundamental; 2º - Havendo turmas com números de alunos reduzidos nas Unidades Escolares poderá ser feito remanejamentos desde que não ultrapasse os limites determinados nos incisos e seja garantida a qualidade.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - CAPÍTULO ÚNICO

Art. 33 – Fica expressamente proibido ceder funcionários e profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer a outras Secretarias ou Órgãos diversos aos da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com ônus para esta Secretraria, devendo a Secretaria ou Órgão Receptor arcar com os vencimentos e demais vantagens do funcionário cedido. § 1º - A cessão do servidor implica em substituição imediata garantindo o funcionamento da unidade onde o mesmo encontrava-se lotado.
§ 2º - O presente artigo cumpre a exigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei n. º 9.424 de 24/12/96 Art. 34 - O Prefeito Municipal poderá conceder ajuda de custo ao servidor do Magistério que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município, comprovadamente necessários ao aperfeiçoamento ou atualização profissional do servidor observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e na forma a ser estabelecida em regulamento. Parágrafo Único – O Município promoverá estímulo às publicações periódicas, à edição de livros, à pesquisa científica e a projetos similares, do interesse da educação e cultura.
Art. 35 - É feriado escolar o dia 15 de outubro, como dia do professor.
Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

ITAGUAÍ